



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 88/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 837, de 19 de outubro de 1999, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 70/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, o parcelamento de multas, adotado os seguintes procedimentos e critérios a saber:

I - o parcelamento do débito de multas de trânsito poderá ser requerido, a qualquer tempo, pelo proprietário do veículo ou procurador, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, mediante o preenchimento do formulário modelo e termo de compromisso fornecido pelo próprio Departamento e junto aos serviços Regionais de Trânsito localizados nos municípios do Estado de Rondônia;

II - o débito das multas no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, será dividido em no máximo 10 (dez) parcelas por veículo, de igual valor e vencíveis a cada 30 (trinta) dias, devendo a primeira ser recolhida no ato;

III - somente será objeto de parcelamento os débitos acima de 100 (cem) UFIR's, na forma que especifica:

- a) até 200 (duzentas) UFIR's, em até 03 (três) parcelas;
- b) acima de 200 (duzentas) até 500 (quinhentas) UFIR's, em até 06 (seis) parcelas;
- c) acima de 500 (quinhentas) UFIR's, em até 10 (dez) parcelas.

IV - somente será deferido novo parcelamento depois de quitado o primeiro;

V - o parcelamento dos débitos de multas será condicionado à aceitação por parte do requerente das seguintes condições impostas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) impedimento de transferência do registro de propriedade ou mudança de domicílio para outra Unidade da Federação;

b) a obrigação de o condutor do veículo, cujas multas parceladas incidam, portar, juntamente com o Certificado de Licenciamento Anual, o comprovante do pagamento regular das parcelas;

c) conduzir o veículo sem o Certificado de Licenciamento Anual e o comprovante de pagamento das parcelas implicará na aplicação de multa de 180 (cento e oitenta) UFIR's e apreensão do veículo até a sua regularização, conforme o art. 230, inciso V e art. 258, inciso I, da Lei nº 9503, de 23 de dezembro de 1997.

VI - o Certificado de Licenciamento Anual bem como outros documentos e informações referentes a veículos, cujo cadastro conste parcelamento de multas, somente será liberado se não houver débito de parcela em atraso, respeitadas as restrições do inciso V e alíneas;

VII - será possível fazer o parcelamento de multas em conjunto com a transferência do registro de propriedade sendo que, neste caso, a emissão do Certificado de Licenciamento Anual, será de no mínimo 15 (quinze) dias após o recolhimento da primeira parcela;

VIII - poderá ser protocolado pedido de revisão do parcelamento nas seguintes hipóteses:

a) decisão exarada a qualquer tempo pelo órgão competente que anula ou desconstitui auto de infração, cuja multa foi parcelada;

b) comprovação posterior ao parcelamento de que a multa, objeto do parcelamento, foi paga;

c) comprovação de pagamento feito a maior pelo requerente.

IX - cabe ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, revisar o parcelamento unilateralmente, no caso de recolhimento a menor de qualquer das cotas;

X - o Certificado de Registro de Veículos, somente será emitido após a quitação do parcelamento, em no mínimo 15 (quinze) dias após o recolhimento da última parcela;

XI - no caso do requerente desejar a baixa das restrições - transferência do registro de propriedade, mudança de domicílio ou Certificado de Registro de Veículo - deverá antecipar a quitação dos débitos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XII - o deferimento do parcelamento não impedirá a aplicação das demais penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de outubro de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 033 , DE 12 DE JULHO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Casa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito, e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 044/99, de 17 de junho de 1999.

Senhores Deputados, preliminarmente, convém salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, inciso XI, expõe que **compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**, razão pela qual o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é legislação sancionada pelo Presidente da República, após o devido procedimento legislativo no Congresso Nacional.

A competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos estipulados na própria Constituição Federal, art. 23, XIII, limita-se a estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Outrossim, consoante parágrafo único do artigo 23, ante mencionado, "Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

Neste contexto, excluída está a possibilidade de o Estado Membro vir a legislar sobre trânsito, tendo em vista a competência privativa da União.

Verificando o rol de competências de órgão máximo executivo de trânsito da União (Art. 19), destacamos que a ele compete:

- a articulação com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito (art. 19, III);

- supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimentos (art. 19, V);

- administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito (art. 19, XII);

- estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito (Art. 19, XXVIII).

Outrossim, conforme exposto no parágrafo único do art. 320, o percentual de 5% do valor das multas arrecadadas será depositado mensalmente na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Portanto, Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito é inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 044/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, o parcelamento de multas, adotado os seguintes procedimentos e critérios a saber:

I - o parcelamento do débito de multas de trânsito poderá ser requerido, a qualquer tempo, pelo proprietário do veículo ou procurador, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, mediante o preenchimento do formulário modelo e termo de compromisso fornecido pelo próprio Departamento e junto aos serviços Regionais de Trânsito localizados nos municípios do Estado de Rondônia;

II - o débito das multas no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, será dividido em no máximo 10 (dez) parcelas por veículo, de igual valor e vencíveis a cada 30 (trinta) dias, devendo a primeira ser recolhida no ato;

III - somente será objeto de parcelamento os débitos acima de 100 (cem) UFIR's, na forma que especifica:

- a) até 200 (duzentas) UFIR's, em até 03 (três) parcelas;
- b) acima de 200 (duzentas) até 500 (quinhentas) UFIR's, em até 06 (seis) parcelas;
- c) acima de 500 (quinhentas) UFIR's, em até 10 (dez) parcelas.

IV - somente será deferido novo parcelamento depois de quitado o primeiro;

V - o parcelamento dos débitos de multas será condicionado à aceitação por parte do requerente das seguintes condições impostas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) impedimento de transferência do registro de propriedade ou mudança de domicílio para outra Unidade da Federação;

b) a obrigação de o condutor do veículo, cujas multas parceladas incidam, portar, juntamente com o Certificado de Licenciamento Anual, o comprovante do pagamento regular das parcelas;

c) conduzir o veículo sem o Certificado de Licenciamento Anual e o comprovante de pagamento das parcelas implicará na aplicação de multa de 180 (cento e oitenta) UFIR's e apreensão do veículo até a sua regularização, conforme o art. 230, inciso V e art. 258, inciso I, da Lei nº 9503, de 23 de dezembro de 1997.

VI - o Certificado de Licenciamento Anual bem como outros documentos e informações referentes a veículos, cujo cadastro conste parcelamento de multas, somente será liberado se não houver débito de parcela em atraso, respeitadas as restrições do inciso V e alíneas;

VII - será possível fazer o parcelamento de multas em conjunto com a transferência do registro de propriedade sendo que, neste caso, a emissão do Certificado de Licenciamento Anual, será de no mínimo 15 (quinze) dias após o recolhimento da primeira parcela;

VIII - poderá ser protocolado pedido de revisão do parcelamento nas seguintes hipóteses:

a) decisão exarada a qualquer tempo pelo órgão competente que anula ou desconstitui auto de infração, cuja multa foi parcelada;

b) comprovação posterior ao parcelamento de que a multa, objeto do parcelamento, foi paga;

c) comprovação de pagamento feito a maior pelo requerente.

IX - cabe ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, revisar o parcelamento unilateralmente, no caso de recolhimento a menor de qualquer das cotas;

X - o Certificado de Registro de Veículos, somente será emitido após a quitação do parcelamento, em no mínimo 15 (quinze) dias após o recolhimento da última parcela;

XI - no caso do requerente desejar a baixa das restrições - transferência do registro de propriedade, mudança de domicílio ou Certificado de Registro de Veículo - deverá antecipar a quitação dos débitos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XII - o deferimento do parcelamento não impedirá a aplicação das demais penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Porto Velho, 24 de junho de 1999.

Senhor Procurador-Geral,

De ordem, encaminho à Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei, oriundo da Assembléia Legislativa, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências", para análise e parecer dessa douda Procuradoria.

Respeitosamente,


TÂNIA MARIA DANIEL ALVES
Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

PRAZO: 05.07.99



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 044/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, o parcelamento de multas, adotado os seguintes procedimentos e critérios a saber:

I - o parcelamento do débito de multas de trânsito poderá ser requerido, a qualquer tempo, pelo proprietário do veículo ou procurador, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, mediante o preenchimento do formulário modelo e termo de compromisso fornecido pelo próprio Departamento e junto aos serviços Regionais de Trânsito localizados nos municípios do Estado de Rondônia;

II - o débito das multas no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, será dividido em no máximo 10 (dez) parcelas por veículo, de igual valor e vencíveis a cada 30 (trinta) dias, devendo a primeira ser recolhida no ato;

III - somente será objeto de parcelamento os débitos acima de 100 (cem) UFIR's, na forma que especifica:

- a) até 200 (duzentas) UFIR's, em até 03 (três) parcelas;
- b) acima de 200 (duzentas) até 500 (quinhentas) UFIR's, em até 06 (seis) parcelas;
- c) acima de 500 (quinhentas) UFIR's, em até 10 (dez) parcelas.

IV - somente será deferido novo parcelamento depois de quitado o primeiro;

V - o parcelamento dos débitos de multas será condicionado à aceitação por parte do requerente das seguintes condições impostas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) impedimento de transferência do registro de propriedade ou mudança de domicílio para outra Unidade da Federação;

b) a obrigação de o condutor do veículo, cujas multas parceladas incidam, portar, juntamente com o Certificado de Licenciamento Anual, o comprovante do pagamento regular das parcelas;

c) conduzir o veículo sem o Certificado de Licenciamento Anual e o comprovante de pagamento das parcelas implicará na aplicação de multa de 180 (cento e oitenta) UFIR's e apreensão do veículo até a sua regularização, conforme o art. 230, inciso V e art. 258, inciso I, da Lei nº 9503, de 23 de dezembro de 1997.

VI - o Certificado de Licenciamento Anual bem como outros documentos e informações referentes a veículos, cujo cadastro conste parcelamento de multas, somente será liberado se não houver débito de parcela em atraso, respeitadas as restrições do inciso V e alíneas;

VII - será possível fazer o parcelamento de multas em conjunto com a transferência do registro de propriedade sendo que, neste caso, a emissão do Certificado de Licenciamento Anual, será de no mínimo 15 (quinze) dias após o recolhimento da primeira parcela;

VIII - poderá ser protocolado pedido de revisão do parcelamento nas seguintes hipóteses:

a) decisão exarada a qualquer tempo pelo órgão competente que anula ou desconstitui auto de infração, cuja multa foi parcelada;

b) comprovação posterior ao parcelamento de que a multa, objeto do parcelamento, foi paga;

c) comprovação de pagamento feito a maior pelo requerente.

IX - cabe ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, revisar o parcelamento unilateralmente, no caso de recolhimento a menor de qualquer das cotas;

X - o Certificado de Registro de Veículos, somente será emitido após a quitação do parcelamento, em no mínimo 15 (quinze) dias após o recolhimento da última parcela;

XI - no caso do requerente desejar a baixa das restrições - transferência do registro de propriedade, mudança de domicílio ou Certificado de Registro de Veículo - deverá antecipar a quitação dos débitos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XII - o deferimento do parcelamento não impedirá a aplicação das demais penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma série de traços fluidos e entrelaçados.

1

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA FISCAL

PARECER Nº 194/99

PROCESSO Nº 1001-026/DTL/CC

INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O PARCELAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA : CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de cópia de Projeto de Lei proveniente da Assembléia Legislativa para AUTORIZAR o Poder Executivo a conceder parcelamento das multas de trânsito, para análise e parecer deste douto órgão, sobre o qual nos manifestamos como segue:

DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente, convém salientar que a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XI expõe que **compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**, razão pela qual o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 é legislação sancionada pelo Presidente da República após o devido procedimento legislativo no Congresso Nacional.

A competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos estipulados na própria Constituição Federal, art. 23, XII, limita-se a estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Outrossim, consoante parágrafo único do artigo 23 ante mencionado, “Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Dentro desse contexto, excluída a possibilidade do Estado Membro vir a legislar sobre trânsito tendo em vista a competência privativa da União, bem como a inexistência de Lei Complementar fixando as normas para a cooperação entre as unidades federadas.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Embora o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23/09/97) seja omissivo quanto a parcelamento de multas de trânsito, o próprio Código criou mecanismos que podem viabilizá-lo, senão vejamos:

Q :

g

2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA FISCAL

Foi criado o SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO composto de diversos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais devem se limitar ao âmbito das competências estabelecidas no próprio Código (art. 5º e 7º).

Verificando o rol de competências do **órgão máximo executivo de trânsito da UNIÃO** (ART. 19), destacamos que ao mesmo **compete**:

A articulação com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, **promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito** (art. 19, III);

Supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento (art. 19 V);

Administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito (art. 19, XII);

Estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de trânsito (art. 19, XXVIII).

Face ao supra exposto, só nos resta sugerir que o DETRAN/RO, órgão executivo de trânsito do Estado, tome a iniciativa de articular junto ao órgão executivo da União objetivando regulamentação de parcelamento de multas através de procedimento uniforme na forma da lei.

Outrossim, conforme exposto no parágrafo único do art. 320, o percentual de 5% do valor das multas arrecadadas será depositado mensalmente na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

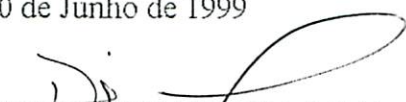
CONCLUSÃO

O Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito é inconstitucional.

Regulamentação nesse sentido pode ser objeto de articulação entre o órgão executivo estadual e o órgão executivo da União.

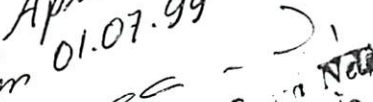
É o Parecer.

Porto Velho, 30 de Junho de 1999


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
PROCURADORA DO ESTADO

DE ACORDO
01/07/99

Edbaldo Oliveira
PROCURADOR DO ESTADO

Aprova
Em 01.07.99

Luciano Almeida
Procurador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A PROJETO
PL parcelamento após
apreciar o
D. GERAL

n. 28-06-99

José Ronaldo Polito
Assessor Chefe da Assessoria Estratégica
DETRAM - RO.

Senhor Diretor-Geral,

Porto Velho, 15 de junho de 1999.

De ordem, encaminho à Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei, oriundo da Assembléia Legislativa, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências", para análise e parecer dessa douta Procuradoria.

Respeitosamente,

TÂNIA MARIA DANIEL ALVES
Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

PRAZO: 05.07.99



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 044/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, o parcelamento de multas, adotado os seguintes procedimentos e critérios a saber:

I - o parcelamento do débito de multas de trânsito poderá ser requerido, a qualquer tempo, pelo proprietário do veículo ou procurador, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, mediante o preenchimento do formulário modelo e termo de compromisso fornecido pelo próprio Departamento e junto aos serviços Regionais de Trânsito localizados nos municípios do Estado de Rondônia;

II - o débito das multas no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, será dividido em no máximo 10 (dez) parcelas por veículo, de igual valor e vencíveis a cada 30 (trinta) dias, devendo a primeira ser recolhida no ato;

III - somente será objeto de parcelamento os débitos acima de 100 (cem) UFIR's, na forma que especifica:

- a) até 200 (duzentas) UFIR's, em até 03 (três) parcelas;
- b) acima de 200 (duzentas) até 500 (quinhentas) UFIR's, em até 06 (seis) parcelas;
- c) acima de 500 (quinhentas) UFIR's, em até 10 (dez) parcelas.

IV - somente será deferido novo parcelamento depois de quitado o primeiro;

V - o parcelamento dos débitos de multas será condicionado à aceitação por parte do requerente das seguintes condições impostas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) impedimento de transferência do registro de propriedade ou mudança de domicílio para outra Unidade da Federação;

b) a obrigação de o condutor do veículo, cujas multas parceladas incidam, portar, juntamente com o Certificado de Licenciamento Anual, o comprovante do pagamento regular das parcelas;

c) conduzir o veículo sem o Certificado de Licenciamento Anual e o comprovante de pagamento das parcelas implicará na aplicação de multa de 180 (cento e oitenta) UFIR's e apreensão do veículo até a sua regularização, conforme o art. 230, inciso V e art. 258, inciso I, da Lei nº 9503, de 23 de dezembro de 1997.

VI - o Certificado de Licenciamento Anual bem como outros documentos e informações referentes a veículos, cujo cadastro conste parcelamento de multas, somente será liberado se não houver débito de parcela em atraso, respeitadas as restrições do inciso V e alíneas;

VII - será possível fazer o parcelamento de multas em conjunto com a transferência do registro de propriedade sendo que, neste caso, a emissão do Certificado de Licenciamento Anual, será de no mínimo 15 (quinze) dias após o recolhimento da primeira parcela;

VIII - poderá ser protocolado pedido de revisão do parcelamento nas seguintes hipóteses:

a) decisão exarada a qualquer tempo pelo órgão competente que anula ou desconstitui auto de infração, cuja multa foi parcelada;

b) comprovação posterior ao parcelamento de que a multa, objeto do parcelamento, foi paga;

c) comprovação de pagamento feito a maior pelo requerente.

IX - cabe ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, revisar o parcelamento unilateralmente, no caso de recolhimento a menor de qualquer das cotas;

X - o Certificado de Registro de Veículos, somente será emitido após a quitação do parcelamento, em no mínimo 15 (quinze) dias após o recolhimento da última parcela;

XI - no caso do requerente desejar a baixa das restrições - transferência do registro de propriedade, mudança de domicílio ou Certificado de Registro de Veículo - deverá antecipar a quitação dos débitos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XII - o deferimento do parcelamento não impedirá a aplicação das demais penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 1999.

PARECER Nº237/99

PROCESSO Nº 1001-027-DTL-CC

INTERESSADO: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

A Casa Civil através de expediente datado de 15 de Junho de 1999, remete ao Sr. Diretor geral desta Autarquia, que encaminhou a está PROJUR para análise e parecer Projeto de Lei oriundo da Assembléia Legislativa Estadual de Rondônia autorizando o Poder Executivo a conceder parcelamento das multas de trânsito e da outras providências .

Eis o que estabelece artigo 1º do retro-consignado Projeto de Lei.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, o parcelamento de multas adotado os seguintes procedimentos e critérios a saber:

Preliminarmente, constata-se de forma cristalina a ocorrência de vício formal no referido Projeto tendo em vista que a competência de iniciativa de leis que regulamentam matéria tributária é exclusivamente do Poder Executivo nos termos do art. 61 Parágrafo 1º, inciso 2º letra b da Constituição Federal .

“Ex positis”com o objetivo de reforçar a assertiva retro trazemos á colação o dispositivo constitucional suso - mencionado:

Art. 61 C.F. § são de iniciativa privativa do presidente da república inciso 2º Leis que disponham sobre:


Plínio Ramalho Sobrinho
Assistente Jurídico - 227/13 - 40

Letra b- organização
administrativa e judiciária
matéria tributária e
orçamentos serviços públicos e
pessoal da administração dos
territórios.

Embora não ocorrendo vício material, o Projeto de Lei ora sob - análise, que visa o parcelamento das multas de trânsito em benefício da coletividade , contraria princípios constitucionais vigentes tornando-se assim, inconstitucional.

É o parecer, S.M.J.

Porto Velho, 06 de Julho de 1999.


Plínio Ramalho Sobrinho
Assistente Jurídico - Cad. 059.338-9
OAB - 287 / B - RC

A P R O V O
Data, 07.07.99





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

AO

EXCELENTÍSSIMO SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

À matéria, se sancionada como esta, fere frontalmente o Art. 22, da Constituição Federal, que comete competência exclusiva à União, legislar sobre trânsito.

Esta mesma polêmica tramita em outros Estados brasileiros, a saber: Paraíba., Paraná., Rio de Janeiro e também no Distrito Federal, todos com efeitos legais suspensas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da inconstitucionalidade latente.

Isto, opino à V. Exa., Sr. Governador, no sentido de veto total ao Projeto de lei em tela.

Porto Velho, 07 de Julho de 1999.


Maurício Calisto
Diretor Geral
DETRAN / RO

LEI Nº 1.975, DE 22 DE JUNHO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débito de multas de trânsito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber o débito de multas de trânsito de montante superior ou igual a cento e cinquenta unidades fiscais de referência - UFIR - em até cinco parcelas mensais iguais, com o valor mínimo de cinquenta UFIR cada parcela.

- O parcelamento referido neste artigo será requerido ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal pelo proprietário do veículo automotor ou por seu procurador legal.

- O requerimento de parcelamento será deferido a critério do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e deverá ser protocolado:

I - no prazo de sessenta dias contados da data do Documento Único para Transferência - DUT, em caso de transferência de propriedade;

II - a qualquer momento, em caso de mudança de placa;

III - no prazo de trinta dias da expedição da multa pelo correio, nos demais casos.

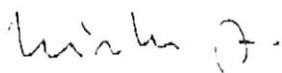
Art. 2º - O adquirente de veículo automotor tem prazo de noventa dias para providenciar a transferência de propriedade perante o Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a cinquenta UFIR.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de Junho de 1998
110º da República e 38º de Brasília



CRISTOVAM BUARQUE

PUBLICADO NO "DIÁRIO OFICIAL" DO DISTRITO FEDERAL Nº 110 DE 22 DE JUNHO DE 1998

<FAX> (061)3488429

PL-3114-02